



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186423 - MG  
(2026/0065314-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A  
**OUTRO NOME** : MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914  
**AGRAVADO** : ANA CLARA MOREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

### **EMENTA**

SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRADO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, com incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF, por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, reexame de provas e ausência de prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização para custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, danos morais e consolidação de multa por descumprimento de tutela.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a cobertura dos procedimentos indicados em relatório médico, fixou danos morais, consolidou multa e estabeleceu honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da operadora para afastar os danos morais, mantendo a obrigatoriedade de cobertura e a multa, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante de discussão reputada eminentemente jurídica à respeito do art. 10, § 4º da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se houve ausência de prequestionamento quanto aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ à análise de cerceamento de defesa pela negativa de perícia; e (iv) saber se incide às Súmulas n. 5 e 7 do STJ à análise de violação dos arts. 421 e 422 do CC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão do caráter reparador das cirurgias demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame das premissas fáticas firmadas.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto à Lei n. 9.961/2000, ausente prequestionamento e não indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação ao cerceamento de defesa.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação à abusividade da negativa de cobertura diante da função social do contrato e da boa-fé.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao pretender revisar o caráter reparador das cirurgias pós-bariátrica. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a falta de prequestionamento dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a revisão de premissas fáticas e cláusulas contratuais relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, arts. 373 e 1.022; CC, arts. 421 e 422.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.870.834/SP; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.763/SP.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186423 - MG  
(2026/0065314-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A  
**OUTRO NOME** : MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914  
**AGRAVADO** : ANA CLARA MOREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

### **EMENTA**

SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF, por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, reexame de provas e ausência de prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização para custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, danos morais e consolidação de multa por descumprimento de tutela.
3. O Juízo de primeiro grau determinou a cobertura dos procedimentos indicados em relatório médico, fixou danos morais, consolidou multa e estabeleceu honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação da operadora para afastar os danos morais, mantendo a obrigatoriedade de cobertura e a multa, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ diante de discussão reputada eminentemente jurídica à respeito do art. 10, § 4º da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se houve ausência de prequestionamento quanto aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ à análise de cerceamento de defesa pela negativa de perícia; e (iv) saber se incide às Súmulas n. 5 e 7 do STJ à análise de violação dos arts. 421 e 422 do CC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a revisão do caráter reparador das cirurgias demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame das premissas fáticas firmadas.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto à Lei n. 9.961/2000, ausente prequestionamento e não indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ em relação ao cerceamento de defesa.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação à abusividade da negativa de cobertura diante da função social do contrato e da boa-fé.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao pretender revisar o caráter reparador das cirurgias pós-bariátrica. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ ante a falta de prequestionamento dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar a revisão de premissas fáticas e cláusulas contratuais relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º, 3º e 4º; CPC, arts. 373 e 1.022; CC, arts. 421 e 422.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.870.834/SP; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.763/SP.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A. contra a decisão de fls. 655-661, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Alega que houve indevida restrição de acesso à instância especial e que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a correta interpretação da legislação federal aplicável à saúde suplementar, afastando-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido não estaria em absoluta conformidade com o Tema n. 1.069 do STJ, pois não há obrigatoriedade irrestrita de custeio de cirurgias pós-bariátrica, sendo necessário verificar o caráter reparador e a necessidade clínica, o que, segundo afirma, é questão de subsunção jurídica, e não de prova.

Afirma que não houve inovação recursal quanto ao cerceamento de defesa e que a produção de prova técnica judicial era imprescindível para distinguir procedimentos reparadores de estéticos, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Aduz violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000 ; 421 e 422 do Código Civil; e 373, II, do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de processamento do recurso especial para exame de tais matérias.

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, afastar os óbices aplicados e determinar o regular processamento do recurso especial ou, ao menos, a submissão da controvérsia ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 677-683.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização em que a parte autora pleiteou o custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica, indenização por danos morais e consolidação de multa por descumprimento de tutela.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a cobertura dos procedimentos indicados em relatório médico, fixou danos morais, consolidou multa e estabeleceu honorários.

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação da operadora para afastar os danos morais, mantendo a obrigatoriedade de cobertura e a multa, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000; 373, II, do CPC; e 421 e 422 do CC, sustentando que os procedimentos seriam estéticos, que houve cerceamento de defesa pela negativa de perícia, que o acórdão ignorou os limites do rol da ANS e que foram desrespeitados a liberdade contratual e a boa-fé.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a discussão seria eminentemente jurídica, e aponta suposta indevida compreensão do Tema n. 1.069 do STJ. Argumenta que o cerceamento de defesa não é inovação recursal e que a perícia seria necessária para diferenciar procedimentos reparadores dos estéticos. Defende, ainda, que não houve ausência de prequestionamento quanto aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000.

Conforme consta na decisão agravada, quanto ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, o acórdão estadual assentou, com base nas provas dos autos e na tese firmada no Tema n. 1.069 do STJ, que as cirurgias possuem caráter reparador e funcional, integrando o tratamento da obesidade mórbida, afastando a natureza meramente estética. Rever tal enquadramento exigiria interpretar cláusulas contratuais e reexaminar a qualificação fática dos procedimentos, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações de que a matéria seria apenas de direito, não há como afastar o óbice por envolver, necessariamente, a leitura das condições gerais do contrato e o revolvimento das premissas fáticas firmadas pelo

Tribunal local. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.870.834/SP e AgInt no REsp n. 1.979.763/SP.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à invocada violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 9.961/2000. A decisão monocrática registrou que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, situação que enseja a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Para viabilizar o conhecimento, caberia alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Nesse contexto, permanece o óbice do prequestionamento.

No que toca ao art. 373, II, do CPC e ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão estadual consignou que foi oportunizada a especificação de provas e que a parte não requereu perícia no momento adequado, operando-se a preclusão. A alteração dessa conclusão demandaria revolver atos processuais e a suficiência das provas, vedado pelo teor da Súmula n. 7 do STJ. Desse modo, mantém-se a impossibilidade de conhecimento dessa tese no especial.

Quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil, a Corte local, partindo da premissa fática de que os procedimentos são reparadores e vinculados ao tratamento da obesidade, concluiu pela abusividade da negativa de cobertura por força da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A modificação desse entendimento pressupõe interpretar cláusulas limitativas e reavaliar as premissas fáticas, incidindo, novamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.870.834/SP e AgInt no REsp n. 1.979.763/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.186.423 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0065314-7

Número de Origem:  
10000222143331006 50412253720228130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANA CLARA MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873  
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A  
OUTRO : MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
NOME :  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914  
AGRAVADO : ANA CLARA MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873  
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A  
OUTRO : MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
NOME :  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914  
  
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A  
OUTRO : MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
NOME :  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914  
AGRAVADO : ANA CLARA MOREIRA DE LIMA



**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026